



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031091-33.2013.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado)
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Antonio Braz da Silva
Apelada : Neyde Maria Paiva dos Santos
Advogado : Arthur da Costa Loiola

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE 2010. TARIFA DE “SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS” E INCLUSÃO DE GRAVAME. ENCARGOS CONTRATUAIS CONSIDERADOS ABUSIVOS. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A cobrança taxas referentes aos serviços de terceiros e à inclusão do gravame não configuram contraprestações ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, ou seja, aproveita a própria instituição financeira, razão pela qual se mostra abusiva a sua cobrança. Incide na espécie, o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Itaucard S/A**, hostilizando sentença (fls. 115/121) do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais ajuizada por **Neyde Maria Paiva dos Santos**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando abusivas as cláusulas que asseguram o pagamento do ressarcimento de serviços de terceiros e inclusão de gravame eletrônico, bem como reduzir a tarifa de cadastro para R\$ 50,00, assegurando a repetição, de forma simples.

Em suas razões, fls. 124/131, o recorrente sustenta a legalidade da cobrança das tarifas de serviço de terceiros, inclusão de gravame eletrônico e de cadastro, pois devidamente contratadas. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 142v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 147/148, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Consoante verifica-se foi celebrado contrato de financiamento junto ao Banco Itaucard S/A, para a aquisição de veículo no valor de R\$ 32.990,00, fls. 20/22v.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O apelo devolve, ainda, a esta instância a análise sobre a legalidade da tarifa de cadastro.

Entretanto, referida discussão travada no recurso é desnecessária, porquanto a sentença não declarou a sua ilegalidade, tendo somente reduzido o seu valor, não havendo, neste tocante, interesse recursal, já que o recorrente não se insurgiu quanto à minoração do *quantum* cobrado a título de tarifa de cadastro.

Nesta perspectiva, passo à análise dos quesitos suscitados nos recursos:

Tarifa de serviço de terceiros.

O apelante defende a legalidade da cobrança da taxa pelos custos dos serviços prestados por terceiros.

Vale destacar que a cobrança da referidas taxa não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, além de constituir despesas inerentes à atividade da própria instituição financeira que não podem ser repassadas.

Há, ainda, ausência de informação acerca de quais foram os serviços prestados. Assim não é razoável exigir do consumidor o pagamento.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas aplicação do CDC (Lei nº 8078/90). **Inadmissível cobrança de tarifas relacionadas à "avaliação do bem", "registros" e "serviços de terceiros"** possibilidade de cobrança de "tarifa de cadastro", conforme RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS repetição simples do indébito, porquanto não comprovada má-fé do réu demanda parcialmente procedente sucumbência recíproca provimento parcial do recurso. (TJSP; APL 0025665-48.2011.8.26.0320; Ac. 7270365; Limeira; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jovino de Sylos Neto; Julg. 12/12/2013; DJESP 17/01/2014)

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PREVISÃO DE TAXAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Embora o contrato de arrendamento mercantil tenha natureza jurídica própria e não permita a indagação da existência de capitalização mensal de juros, é possível aquilatar-se a sua presença quando a taxa de juros anuais não corresponder à soma das taxas mensais. 2. A devolução em dobro do que foi cobrado pressupõe a presença da má-fé, de uma conduta contra o direito porque se trata de indenização que, de sua parte, não dispensa a presença de um ato ilícito. **3. É abusiva a cobrança de despesas de cartório, de gravame e serviços de terceiros porque não configuram contraprestação a serviço.** 4. **Recurso principal provido em parte. Recurso adesivo desprovido.** (TJDF; Rec 2010.01.1.153872-8; Ac. 669.207; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 19/04/2013; Pág. 111)

Inclusão de gravame.

Quanto à **cobrança do gravame** é de bom alvitre destacar o voto da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Ana Maria Duarte Amarante Brito, nos autos da Apelação Cível nº 2011.07.1.020276-4, que, de forma bem esclarecedora, assim se pronunciou:

"No que toca à tarifa de inserção do gravame, impende salientar que o registro no Serviço Nacional de Gravame - SNG, também denominado de registro eletrônico de gravame, não pode ser repassado para o cliente. É que o referido sistema foi criado com o intuito de dificultar fraudes e obstar a realização de mais de um financiamento sobre o mesmo veículo, mecanismo que beneficia e resguarda apenas os interesses das instituições financeiras, daí porque não pode ser repassado para o consumidor, uma vez que não se pode alegar que o serviço reverta em benefício deste último. Por fim, cabe ressaltar que, a própria a Federação Brasileira dos Bancos -Febraban tem recomendação no sentido de proibir o repasse desse registro eletrônico para o consumidor. Portanto, revela-se ilegal a cobrança de tarifa de inserção do gravame, devendo ser restituída a cobrança efetuada a esse título pela instituição financeira."

Esse entendimento é comungado pela jurisprudência pátria.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. TARIFAS DE REGISTRO E INCLUSÃO DE GRAVAME. ILEGALIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS DE 30.04.2008. De acordo com Súmula n. 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". **No tocante às tarifas de registro e inclusão de gravame, para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008, considero a sua cobrança ilegal, por não terem sido contempladas nos anexos das Resoluções do Conselho Monetário n. (s) 3.518/2007 e 3.919/2010, aplicando-se, analogicamente, o entendimento esposado pela Min. Maria Isabel Gallotti, no julgamento do RESP 1.251.331/RS. (TJMG; APCV 1.0035.13.012069-0/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 29/01/2015; DJEMG 10/02/2015)**

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 15-12-2014)

Pelas razões elencadas e, por ser um mecanismo que beneficia apenas os interesses das instituições financeiras, este não pode ser repassado ao consumidor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen,

Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira

R E L A T O R